



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12268.000263/2007-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.768 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ESPAÇO AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 12/12/2007

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

NULIDADE

A constatação de prejuízo é condição para a decretação de nulidade.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, determinando o recálculo da multa da multa, de acordo com o disciplinado no art. 32A da 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator/Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhaes Peixoto, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, Acórdão 06-18.499, que julgou procedente o lançamento.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração no 37.128.893-2, identificado no COMPROT sob o nº 12268.000263/2007-41, lavrado contra ESPAÇO AUTOMÓVEIS LTDA., acima identificada, em razão da omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações A Previdência Social — GFIPs — referentes às remunerações pagas a segurados que lhe prestaram serviços nas competências de maio de 2004 a dezembro de 2006.

2. As contribuições se referem aos pagamentos de salário por meio de crédito, modalidade Premium Card, administrados pela empresa Incentive House S.A., e também de pagamentos lançados na conta nº 353039 (condução e locomoção), conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração, fls. 2.

3. Em decorrência da infração praticada, foi aplicada multa no valor de R\$ 176.147,13 (cento e setenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e treze centavos), consolidado em 12 de dezembro de 2007, observando o valor mínimo previsto na legislação, devidamente atualizado pela Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007, em função do número de segurados da empresa, conforme descrito no Relatório Fiscal da Multa Aplicada, fls. 3, e demonstrado em planilha anexa, fls. 8/35, a qual contém as bases de cálculo da contribuição, discriminando os segurados beneficiados.

4. A fundamentação legal da infração está descrita no item DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO, assim com a multa aplicada está fundamentada na forma do item DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA e graduada conforme o item DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA, todos da folha de rosto do Auto de Infração, fls. 1.

5. De acordo com o despacho de fls. 89, foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais, cadastrada sob o nº 12268.000066/2008-11.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Nulidades do procedimento — da conclusão da fiscalização após a extrapolção do prazo indicado no mandado de procedimento fiscal – MPF.
- Nulidade: da incompletude do relatório fiscal.
- O Sr. Fiscal deveria ter elaborado demonstrativo, competência por competência, demonstrando o valor que deixou de ser declarado em GFIP, o número de empregados em cada qual e o fator multiplicador em função do número de segurados. Se disso não se desincumbiu, para fins de conferência por parte do contribuinte, tem-se que outra saída não há que não a decretação de nulidade.
- Multa.
- Cumulação de penalidades.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

NULIDADE – MPF

A recorrente afirma que a conclusão da fiscalização ocorreu após o prazo indicado no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

Pelas razões abaixo expostas, entendo que não cabe razão à recorrente.

A Portaria RFB nº 4.066, de 2 de maio de 2007 estabelece que a prorrogação do MPF pode ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet.

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 72, inciso VIII.

A recorrente tomou ciência do MPF-F nº 09418908F00, pessoalmente, em 31 de agosto de 2007, fls. 27, no qual consta o código de acesso que permite a verificação da exatidão das informações e as eventuais prorrogações efetuadas, a serem efetuadas no sítio informado (<http://www.receita.fazenda.gov.br>), bem como consta no MPF o nome, endereço e telefone do Chefe de Equipe de Fiscalização.

À folha 41 encontramos o "DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO DE MPF — AUDITORIA PREVIDENCIARIA", que informa que houve duas prorrogações, a primeira até 27 de novembro de 2007 e a segunda até 20 de dezembro de 2007.

Segundo o Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF, folhas 85 e 86, a ação fiscal foi encerrada em 14/12/2007, portanto, na vigência do MPF.

Registro por fim que o MPF é um ato administrativo de natureza discricionária de controle e planejamento da atividade fiscal e de informação ao contribuinte.

NULIDADE – INCOMPLETUDE DO RELATÓRIO FISCAL

Recorrente requer a nulidade por entender que falhou o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa que deveria demonstrar, objetivamente, como chegou ao valor de R\$ 176.147,13.

Entendo que para a decretação da nulidade o prejuízo deve ser demonstrado, que a recorrente entendeu a autuação e que, portanto, não cabe razão à recorrente.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, folha 3, especifica a forma de cálculo da multa e indica as planilhas as bases de cálculo e o número de segurados considerado.

PELA INFRAÇÃO AO ARTIGO 32, INCISO IV PARÁGRAFO 50 DA LEI 8.212/91, BEM COMO AO ARTIGO 284, II DO DECRETO 3.048/99, A EMPRESA FOI AUTUADA RECEBENDO MULTA NO VALOR DE R\$ 176.147,13 (Cento e setenta seis mil, cento e quarenta e sete reais e treze centavos). A MULTA APLICADA FOI CALCULADA A BASE DE 100% DO VALOR MÍNIMO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO(atualizado pela portaria MPS/GM 142 de 11/04/2007) POR UM FATOR EM FUNÇÃO DO NUMERO DE SEGURADOS DA EMPRESA, CONFORME DEMONSTRADO EM PLANILHA ANEXA, ESTA PLANILHA CONTÉM TAMBÉM AS BASES DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO, DISCRIMINANDO OS SEGURADOS BENEFICIADOS.

A “PLANILHA DE CALCULO DA MULTA APLICADA”, folha 8, apresenta a multa aplicada por competência e apresenta o valor total de R\$ 176.147,13.

CUMULAÇÃO DE PENALIDADE

A recorrente questiona a cumulação de penalidade.

Entendo que a referência é quanto a uma autuação pelo descumprimento da obrigação principal e outra pelo descumprimento da obrigação acessória.

Tal procedimento era o especificado na legislação e, portanto, entendo que o Fisco agiu conforme a lei.

Considero o procedimento correto.

CÁLCULO DA MULTA

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face a edição da recente Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. A citada Lei 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, a Lei 11.941/2009, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e

II- de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

§1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento

§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação

§3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106. inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso da presente autuação, a multa aplicada ocorreu nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 e do art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, o qual previa que pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no art. 32, § 4º, da Lei nº 8.212/1991.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32, § 5º, Lei nº 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Voto por dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Carlos Alberto Mees Stringari